

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 22/10/2024**

**Item 062**

TC- 010973.989.23 - (ref. TC-004490.989.20-9)

**Recorrente(s):** Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí.

**Assunto:** Balanço Geral da Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí, relativo ao exercício de 2020.

**Responsável(is):** Edra de Oliveira Almeida (Presidente da Caixa de Previdência).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/04/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-16.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. MULTA. RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO.**

Razões acolhidas. Falhas relevadas. Atendimento ao Princípio da Segurança Jurídica. Cancelamento de multa. Recomendação. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão, julgamento de regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí** em face da r. Sentença<sup>(1)</sup> que julgou irregulares as contas do balanço geral do exercício de 2020, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

---

<sup>1</sup> Auditor Samy Wurman – Sentença Publicada no DOE em 28/04/2023.

**O juízo de irregularidade foi motivado** em razão da contratação da prestação de serviços de empresa que possuía como sócio e administrador o responsável pela gestão dos investimentos do Regime, o qual também integrava o seu Comitê de Investimentos.

A r. decisão recorrida ainda aplicou à responsável, **Edra de Oliveira Almeida**, pena de multa no importe de 160 (cento e sessenta) UFESPs, com fulcro no artigo 104, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**Em suas razões, a Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí, em síntese, alegou que:**

- no aspecto econômico-financeiro a Assessoria Técnico-Jurídica reconheceu assistir razão à Caixa de Seguridade, visto que os cálculos apresentados demonstram que o déficit base foi equacionado, resultando em superavit atuarial;
- as contratações das empresas prestados de serviços junto à recorrente, foram precedidas de devido processo licitatório, com ampla publicidade dos atos oficiais e contou com a participação de 3 empresas, logo, não há que se falar em favorecimento ou irregularidade;
- atingiu Letra “B” de índice de efetividade, o que também não foi considerado na r. decisão;
- nos exercícios de 2018 e 2019 os índices com despesas de pessoal não permitiram a criação de novos cargos junto à recorrente, tratando-se de Lei de iniciativa Privativa do Poder Executivo, o que se repetiu no exercício de 2020;
- em relação ao fato do sócio da empresa Gil & Gil Contabilidade figurar também como gestor da recorrente, informa que já foi nomeado outro gestor com Certificação para exercício da referida função;
- as aplicações financeiras e os serviços contábeis foram considerados em ordem pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal;

- os serviços prestados representadas pelo profissional contador sempre foram de excelência, informando ainda que as contas do exercício de 2021 foram julgadas regulares;
- a falta de representatividade do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos foi sanada com a edição da Lei 2.030/21;
- a contratação da empresa Gil & Gil, não consta no objeto contratado da prestação de serviços de Gestor de Investimentos, e tem como objeto o fornecimento de um profissional contábil habilitado que ficara responsável pela contabilidade da entidade;
- a entidade não possuiu quadro de pessoal próprio, sua criação depende de lei de iniciativa do executivo Municipal;
- em relação ao desatendimento às instruções em razão da ausência de fidedignidade dos dados, informou que a fiscalização anotou que não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao sistema Audesp;
- o registro de descumprimento das recomendações deste Tribunal estão sanadas com a edição da Lei 2030 de 22 de dezembro de 2021 e, ao final, pugnou pelo provimento da decisão recorrida.

**O Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento do Recurso**, uma vez que as razões apresentadas se mostram insuficientes para alterar a r. decisão

**A Secretaria de Diretoria Geral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo Provimento do Recurso**, uma vez que a mesma questão foi abordada nas contas da Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí do exercício posterior ao que ora se examina (2021) e não ensejou juízo de irregularidade das contas.

A recorrente apresentou **Memoriais**, em linhas gerais, reitera a regularidade da matéria, requerendo ao final o provimento do recurso interposto.

## **É o Relatório**

### **VOTO.**

**Em Preliminar**, Recurso em termos, dele conheço, vez que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

### **No Mérito, a decisão comporta reforma.**

No presente caso, constato que a principal razão para desaprovação das contas da Caixa de Previdência Social Municipal de Itaipava refere-se à contratação de empresas para a execução de atividades rotineiras, nas quais o sócio era também gestor de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Contudo, conforme corretamente apontado pela ilustre Secretaria-Diretoria Geral, a mesma impropriedade foi tratada nas contas do exercício de 2021 e não resultou em juízo de irregularidade das contas. No entanto, foi recomendada a adoção de medidas, especialmente junto ao Executivo Municipal, visando à efetiva resolução da questão.

Sobre o tema, transcrevo trecho de interesse proferido no processo nº TC-2978.989.21<sup>2</sup>, que tratou da análise das contas da Caixa de Previdência Social Municipal de Itaipava, no exercício de 2021, transcrevo:

" Acerca da existência de contratos em vigor, com as empresas abaixo relacionadas, que têm em comum o fato de que possuem como sócio o Sr. Luiz

---

<sup>2</sup> Auditor Marcio Martins de Camargo – Publicado no DOE 10/02/2023, decisão com trânsito em julgado em 15/03/2023.

Carlos Gil, servidor aposentado vinculado a entidade, exercendo também a função de Gestor de Investimentos no RPPS:

- LMG – Softserv Ltda. ME: cujo objeto é a digitalização de documentos e a manutenção preventiva de informática;

- Gil & Gil Contabilidade Ltda. ME, que objetiva o fornecimento de 01 (um) profissional contábil habilitado, com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, com experiência na administração pública, competindo-lhe assumir a responsabilidade pela Contabilidade da Entidade, e de 02 (dois) outros funcionários próprios para a execução dos serviços administrativos da Entidade.

(...)

Embora a matéria não seja novidade no Órgão, sendo objeto de apontamentos nos relatórios referentes aos exercícios de 2018 (TC-002614.989.18-4) e 2019 (TC-002980.989.19-8), relevo excepcionalmente a impropriedade, alçando-a ao campo das ressalvas, dado que a Caixa de Previdência não possui quadro de pessoal criado e diante das justificativas apresentadas pela defesa de que não foi possível instituí-lo em virtude da Lei Complementar nº 173/2020. Destarte, faço severas recomendações no sentido que deve a Origem prosseguir na articulação das medidas adotadas, acionando, de forma enfática e contínua, o Executivo Municipal, a fim de promover a efetiva resolução da questão quanto à contratação de servidores efetivos.

Caso seja absolutamente necessária a manutenção de contratação de pessoal terceirizado, recomendo que a Origem atente para o cumprimento do artigo 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, quando da feitura de novas contratações, a fim de dar pleno cumprimento aos princípios da moralidade e impessoalidade.”

Assim, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e com a finalidade única de evitar decisões conflitantes, parece-me ser razoável, neste caso, ser adotado o mesmo tratamento conferido às contas do exercício de 2021, uma vez que a mesma impropriedade foi relevada e incluída no campo das recomendações.

Por fim, acompanho a manifestação de Secretaria-Diretoria Geral no sentido de que as demais ocorrências anotadas no relatório de Fiscalização revelaram-se elididas ou capazes de ser relevadas, sendo objeto de determinações, segundo constam na r. Sentença.

Por todo o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, acompanho a manifestação de Secretaria-Diretoria Geral e **VOTO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para o fim julgar regular o **BALANÇO GERAL DE 2020** da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE ITAÍ**, determinando ainda, o cancelamento da multa imposta à Sr.<sup>a</sup> Edra de Oliveira Almeida, sem prejuízo das determinações consignadas na r. decisão recorrida.

**É o meu voto.**

São Paulo, 22 de outubro de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Conselheiro Relator**

wcj.